



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.280-A, DE 2021

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para dispor sobre a prestação de informações aos usuários com relação à interrupção de serviços públicos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. JORGE BRAZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para dispor sobre a prestação de informações aos usuários com relação à interrupção de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se a seguinte alínea 'f' ao inciso VI do art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017:

"Art.6º.....
.....

VI -

f) causa da suspensão da prestação de serviços e a previsão para seu restabelecimento.

....." (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.460, de 2017, promoveu importantes avanços na proteção e defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos. Entre os direitos básicos dos usuários assegurados pela Lei, encontramos a participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços, a liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação, o acesso a informações relativas à sua pessoa constantes de registros e bancos de dados, a proteção de informações pessoais, entre outras.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217523509400>



* C D 2 1 7 5 2 3 5 0 9 4 0 0 * LexEdit

No que tange à suspensão da prestação do serviço público, o art. 6º da Lei assegura ao usuário o direito à comunicação prévia e veda a suspensão por inadimplemento que se inicie na sexta-feira, no sábado, no domingo ou em feriado.

Sobre esse assunto, acreditamos que, além da comunicação prévia, faz-se necessária a prestação de informações precisas sobre a causa da suspensão da prestação do serviço e a previsão para o seu restabelecimento, no intuito de permitir que o usuário se organize e adote as melhores medidas para mitigar os efeitos adversos decorrentes da interrupção da prestação do serviço em sua casa ou trabalho.

Nesse sentido, esta proposição assegura ao usuário de serviços públicos o direito à obtenção de informações precisas e de fácil acesso, inclusive na internet, sobre a causa da suspensão da prestação de serviços e a previsão para o seu restabelecimento.

Certos de que a medida beneficiará usuários acometidos pela interrupção de serviços públicos essenciais, contamos com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217523509400>



* C D 2 1 7 5 2 3 5 0 9 4 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAÚDE
.....

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação*)

- I - autoridade policial;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Municipal do Idoso;
- IV - Conselho Estadual do Idoso;
- V - Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no *caput* deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação*)

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

.....
TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III - em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V - abrigo em entidade;
- VI - abrigo temporário.

TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

TÍTULO V DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V - instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.280, DE 2021

Apresentação: 11/05/2023 18:02:38.333 - CDC
PRL2/0

PRL n.2

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para dispor sobre a prestação de informações aos usuários com relação à interrupção de serviços públicos.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET
Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, que “Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para dispor sobre a prestação de informações aos usuários com relação à interrupção de serviços públicos”.

Em suma, a proposição insere dispositivo na legislação supracitada para dispor que constitui direito básico do consumidor a obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre a causa da suspensão da prestação de serviços e a previsão para seu restabelecimento.

Na Justificação, o autor esclarece que apesar de o art. 6º da Lei assegurar ao usuário o direito à comunicação prévia e vedar a suspensão por inadimplemento que se inicie na sexta-feira, no sábado, no domingo ou em feriado, deveria haver ainda “a prestação de informações precisas sobre a causa da suspensão da prestação do serviço e a previsão para o seu restabelecimento, no intuito de permitir que o usuário se organize e adote as melhores medidas para mitigar os efeitos adversos decorrentes da interrupção da prestação do serviço em sua casa ou trabalho”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232011344400>



* C D 2 3 2 0 1 1 3 4 4 4 0 0 *

Conforme despacho da Mesa Diretora, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-6745

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 13.460, de 2017, representa um importante marco na proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Em seu Capítulo II, estão declinados diversos princípios gerais e direitos básicos e deveres dos usuários.

O diploma legal foi posteriormente alterado pela Lei nº 14.015, de 2020, para prever, entre os direitos básicos do consumidor, o direito de comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço. Vedou-se, inclusive, a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado.

Essa emenda ao texto da Lei nº 13.460, de 2017, configura importante avanço na defesa dos direitos dos consumidores, em especial se consideramos o contexto de pandemia e grave crise econômica em que a lei foi promulgada.

Conforme contextualizou a Supervisora do Núcleo de Defesa do Consumidor (Nudecon) da Defensoria Pública do Estado do Ceará, sra. Amélia Rocha, “o serviço público, embora concebido e executado pelas concessionárias de natureza privada, viabiliza algo que é essencial e vital às pessoas. Por isso, essa lei é de suma importância e se mostra como coerente com a dignidade constitucional, pois quando se corta água e luz em fim de



* C D 2 3 2 0 1 1 3 4 4 4 0 0 *



semana ou feriado, a pessoa não tem meios para fazer o pagamento e a regularização da dívida.”¹

Nesse contexto, acredito que o PL nº 4.280, de 2021, representa um bem-vindo acréscimo ao conjunto legal já existente de proteções aos usuários de serviços públicos. Isso porque, ainda que se faça o aviso prévio ao consumidor, é importante que ele seja também informado das causas da interrupção do serviço e das condições e prazos para seu reestabelecimento.

Não raro, consumidores são surpreendidos pelo aviso de desligamento, sem sequer conseguirem identificar o motivo para tanto. Além disso, cortes indevidos, infelizmente, configuram um problema corriqueiro.

A previsão em lei de que o consumidor será informado da causa da suspensão da prestação de serviços e da previsão para seu restabelecimento representa, assim, medida salutar. Adicionalmente, possui o mérito de trazer maior segurança jurídica para a relação entre consumidor e prestadora do serviço público, ao contribuir para redução dos casos de judicialização de casos imotivados de interrupção da prestação do serviço.

Pelos motivos acima expostos, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.280, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JORGE BRAZ
Relator

2023-6745

¹ Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará. "Defensoria explica lei que proíbe corte de serviços essenciais públicos em finais de semana e feriados". Publicado em 3 de novembro de 2021. Disponível em <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-explica-lei-que-proibe-corte-de-servicos-essenciais-publicos-em-finais-de-semana-e-feriados/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Apresentação: 26/05/2023 11:11:40.823 - CDC
PAR 1 CDC => PL 4280/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.280, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.280/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Braz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jorge Braz - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, André Ferreira, Aureo Ribeiro, Paulão, Vinicius Carvalho, Antônia Lúcia, Duarte, Felipe Francischini, Gilson Daniel, Gilson Marques, Lincoln Portela, Márcio Marinho, Marx Beltrão, Milton Vieira, Ricardo Silva e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente



* C D 2 3 9 8 3 0 3 0 6 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239830306900>